



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600467-77.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600467-77.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO AMORIM MARQUES LUZ PREFEITO, ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA

EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO DE TELÃO DE LED COM EFEITO DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, visando a aplicação de multa pelo uso de telão de LED em via pública, utilizado em ato de campanha dos recorridos, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Maribondo/AL, para veiculação de propaganda eleitoral com suas imagens e promessas de campanha.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o uso de telão de LED em evento de campanha, transmitindo propaganda eleitoral, configura efeito visual de *outdoor*, caracterizando propaganda irregular nos termos da legislação eleitoral, bem como se a alegação de conformidade das medidas do meio propagandístico afastam a irregularidade.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, veda propaganda que resulte em efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma do engenho publicitário. Os elementos constantes nos autos (vídeos e fotografias) demonstram o uso de telão de LED em grande dimensão, colocado em via pública e ornamentando o palco do evento de campanha, divulgando a imagem dos recorridos e promessas de campanha, o que configura efeito visual de *outdoor*, conforme precedentes jurisprudenciais (TSE, REspEI 0601056-07/MA).

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consagrou o entendimento de que o efeito de *outdoor* é suficiente para caracterizar o ilícito, independentemente do formato específico do artefato publicitário, conforme Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Reitera-se que o efeito visual e o impacto causado são os parâmetros para caracterizar o ilícito, conforme jurisprudência consolidada pelo TSE em precedentes como AgR-REspe 0600888-69/RO e AREspEI nº 060023580, que vedam o uso de engenhos publicitários que assemelhem-se a *outdoors*.

5. O entendimento consolidado do TSE é no sentido de que a configuração de efeito visual de *outdoor*

independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo, como se deu no presente caso.

6. Entende-se que a simples retirada do engenho publicitário não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio dos representados, evidenciado pelas peculiaridades do caso e pela relação direta da propaganda com os candidatos representados. A utilização de publicidade com efeito visual de *outdoor* é expressamente vedada pela legislação eleitoral, por infringir o princípio da isonomia e representar vantagem desproporcional.

IV. Dispositivo e Tese

7. Dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente a representação e aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral irregular independe do formato específico do engenho publicitário, sendo suficiente o efeito visual equiparável ao de *outdoor*. 2. A configuração de efeito visual de *outdoor* independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo."

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, REspEl nº 060105607/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021; TSE, AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; TSE, AREspEl nº 060023580, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.2.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do uso de *outdoor*, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORGE ANTONIO AMORIM MARQUEZ LUZ e CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona que julgou improcedente Representação proposta em face de BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Maribondo/AL, pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (*outdoor*).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não é possível identificar com precisão o conteúdo da propaganda, sua localização exata, suas dimensões ou mesmo se ela de fato se caracteriza como outdoor eletrônico nos termos da legislação eleitoral, uma vez que as imagens e vídeos apresentados foram feitos de forma rápida, distante e sem qualidade de resolução que permitam a este juízo constatar, de maneira adequada, a suposta irregularidade denunciada"*.

Em suas razões, os recorrentes alegam que a utilização de telão/*outdoor* em atos eleitorais podem servir única e exclusivamente para retransmissão de imagens do evento, em tempo real, sendo vedada qualquer espécie de veiculação diversa, configurando-se, na presente hipótese, propaganda eleitoral irregular.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"aplicando-se aos recorridos a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, diante da utilização de telão eletrônico, com efeito de outdoor, para veicular propaganda eleitoral"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio propagandístico com efeito "*outdoor*", consistente no uso de telão de LED em via pública, ornamentando o palco onde seria realizado ato de campanha dos recorridos e transmitindo propaganda eleitoral, disponibilizado para todos os munícipes de Maribondo/AL que se encontravam no local no momento da transmissão.

Destaca-se que, conforme comprovam os vídeos id. 10229023 e 10229024, as imagens veiculadas no *outdoor* eletrônico, não se reportaram à uma eventual retransmissão do evento, mas foram utilizadas para promover a candidatura dos representados, com a veiculação das suas fotos e promessas de campanha.

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

Já o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias e vídeos acostados à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o indiscutível efeito de *outdoor*, notadamente por se tratar de um telão de LED, montado em via pública, ornamentando o palco onde seria realizado ato de campanha dos recorridos e transmitindo propaganda eleitoral, no qual foram transmitidas as imagens dos recorridos e promessas de campanha.

Logo, resta evidente que se trata de propaganda eleitoral efetuada por meio proscrito, já que o telão em questão não se restringiu à retransmissão do evento, como é permitido pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, divulgando propaganda eleitoral, objetivando a promoção das candidaturas dos representados/recorridos, ocupando grande parte da via pública, se comparado aos demais elementos ao redor do meio propagandístico (pessoas e carros), estando disponível para visualização de todos os que por ali transitaram.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10230007), *"sobre o fato de os telões haverem sido usados em evento de campanha e removidos em sequência, vale destacar que, conforme orientação assentada no TSE, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060095395/RR, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 03/10/2024)"*.

Nesse prisma, dispensa-se, na espécie, a execução de diligências para a medição do material. Afinal, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que *"é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito"* (ED-AgR-REspEI 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, as dimensões da propaganda questionada (se inferiores ou superiores a quatro metros quadrados) passaram a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: *"para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual."* (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m2) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9/9/2019) (AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m²), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equiparado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Sendo assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*.

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constato o nítido efeito de *outdoor* do engenho publicitário utilizado, em desconformidade com a norma eleitoral. Afinal, resta claro o impacto visual da propaganda questionada, sobretudo diante da sua localização, em local aberto, disponível para visualização de todos os que por ali transitaram.

Em relação à responsabilidade dos representados, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, pois, como dito, tratou-se de um telão de LED, montado em via pública, ornamentando o palco onde seria realizado ato de campanha dos recorridos e transmitindo propaganda eleitoral, no qual foram transmitidas as imagens dos recorridos e promessas de campanha, ocupando grande parte da via pública, se comparado aos demais elementos ao redor do meio propagandístico (pessoas e carros), estando disponível para visualização de todos os que por ali transitaram. Portanto, na presente hipótese, a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do destaque da publicidade e das dimensões do município.

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando que os representados foram os beneficiários da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por eles próprios - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio de artefato assemelhado a *outdoor*, de propaganda eleitoral em favor dos candidatos representados, configurando, portanto, forma proscrita atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, o efeito visual de *outdoor* se caracteriza pelo impacto visual causado, independentemente de medição exata do artefato propagandístico.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada aos recorridos/representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, a ser paga de forma individual, correspondente ao mínimo legal previsto, o qual entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do uso de *outdoor*, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do § 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator